



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
02/09/08
H

ACÓRDÃO Nº 5.470
(02.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 136, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de prefeito no Município de Quebrangulo/AL.

ADVOGADOS: João Luiz Lobo Silva e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 28ª ZONA e COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE QUEBRANGULO".

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. REJEIÇÃO. CONTAS. PREFEITO. CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO LEGISLATIVO. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTICIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90 CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Havendo provas nos autos de que foi expedido e publicado decreto legislativo desaprovando as contas do gestor público municipal pela Câmara de Vereadores e inexistindo provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão, há de incidir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado por JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de prefeito no Município de Quebrangulo/AL, objetivando a reforma da sentença que, acolhendo as impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Para o Bem de Quebrangulo”, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude de sua vida pregressa maculada e por conta da existência de rejeição de suas contas pela Câmara de Vereadores da municipalidade.

Alega, em síntese, às fls. 563/578, a nulidade da reprovação de suas contas pela Câmara Municipal e a inaplicabilidade da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, em vista da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificado para apresentar defesa na sessão que desaprovou as contas. Aduz, ainda, a necessária aplicação do princípio da não-culpabilidade e a não auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e rejeitar as impugnações então formuladas, deferindo-se o pedido de registro de sua candidatura.

Em contra-razões (fls. 592/602), a COLIGAÇÃO PARA O BEM DE QUEBRANGULO sustenta que a sentença deveria ser mantida, uma vez que não houve cerceamento de defesa e nem o ajuizamento de ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou as contas, sendo imprescindível a obtenção de uma medida liminar ou tutela antecipada para afastar a inelegibilidade do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL junto à 28ª Zona, em contra-razões de fls. 606/609, argumenta a ocorrência de irregularidades insanáveis, bem como o não ajuizamento de ação em juízo para tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 42/2007, razão por que deve ser mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 616/626, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral – Quebrangulo - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, em virtude de sua vida pregressa inidônea e pela existência de decisão definitiva da Câmara de Vereadores que rejeitou as suas contas do ano de 2004, quando administrador daquela cidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Vida pregressa

Quanto ao argumento acerca da análise da vida pregressa do candidato, face responder por ação de improbidade administrativa, porém, sem trânsito em julgado, dou cumprimento ao contido no julgamento da ADPF¹ N° 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acolhido por maioria por esta Corte, a teor do acórdão n° 5.103, desconsiderando esta causa como apta ao indeferimento de sua candidatura, embora tenha entendimento contrário.

Julgamento de contas pela Câmara de Vereadores

No que pertine ao outro ponto da sentença recorrida, qual seja, a decisão da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas do recorrente no ano de 2004, quando da sua gestão como Prefeito, observo que houve a devida edição e publicação do Decreto Legislativo n° 042/2007, dando conta da rejeição das contas supramencionada.

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta feita, quanto à alegação de cerceamento de defesa, perfilho o entendimento de que não prospera, vez que o recorrente compareceu em câmara para prestar esclarecimentos de sua prestação de contas, conforme atas de fls. 23/25, e bem assim em vista do caráter público do Decreto Legislativo nº 042/2007, de 14/12/2007, acostado à fl. 32 dos autos.

Com feito, diante do inconformismo o recorrente deveria ter proposto ação judicial para questionar e suspender os efeitos da deliberação da Câmara Municipal, órgão competente, mas não há prova nos autos de que isso tenha acontecido.

A ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo desde que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se insurge o recorrente.

Nesta esteira é a jurisprudência, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, o que ocorre no caso concreto.

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão de rejeição das contas, consoante se pode verificar à fl. 462, que dá conta da inexistência de ação interposta para desconstituir a rejeição das contas do recorrente como Prefeito de Quebrangulo, referente ao exercício de 2004, bem como sendo a irregularidade insanável e irrecorrível, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

:

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, all connected by a single continuous line.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA

(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 136, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: JOÃO LUIZ LOBO SILVA E OUTROS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 28ª ZONA
E COLIGAÇÃO PARA O BEM DE QUEBRANGULO.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5470, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5470, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões